SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009544-24.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Antonio Wagner Lamon
Requerido: Andre Luis Tomazini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANTONIO WAGNER LAMON, já qualificado, propôs a presente ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis em face de ANDRÉ LUIZ TOMAZINI, também qualificado, aduzindo tenha locado ao demandado o imóvel comercial da Rua Florentino Kanabley, nº 21, Nossa Senhora Aparecida, São Carlos, tendo ele deixado de pagar no vencimento o aluguel e o IPTU do mês de agosto de 2015, no valor total de R\$ 4.359,94, de modo que postula a rescisão do contrato de locação e decretação do despejo, além de sua condenação ao pagamento de R\$ 4.359,94.

Antes da citação, o requerido voluntariamente desocupou o imóvel, tendo o feito sido extinto em relação ao pedido de despejo.

Citado na ação de cobrança cumulativamente proposta, o requerido confessou a dívida e formulou proposta de parcelamento da dívida.

Em réplica, o autor apresentou contraproposta, requerendo que ao pedido inicial fosse acrescido o montante de R\$ 260,48 referente a débito de energia elétrica, e que se aceita tal condição, poderia o réu parcelar a dívida em dez vezes, mediante cheques pós-datados.

Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera.

A autora reiterou a réplica, para pagamento do acordo em dez parcelas, sendo que o réu não concorda com o acréscimo do débito de energia, visto não ter constado da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação ao pedido de despejo, a ação já foi extinta, pela perda do objeto, ante a desocupação do imóvel.

Com relação ao pedido de cobrança, o réu confessa a mora no pagamento das parcelas de aluguel, limitando-se a dizer que passa por dificuldades financeiras.

Ora, se não impugnou especificamente os fatos narrados pelo autor, este fato presume-se verdadeiro.

Há, a ver desse Juízo, portanto, presumida confissão de veracidade desses fatos, com o devido respeito.

Quanto a alegação de que o débito referente a conta de luz (CPFL) não constou da inicial, não deve prosperar o argumento, pois nos termos do art. 323, do Código de Processo Civil, "na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar

de pagá-las ou de consigná-las".

O contrato de despejo é por natureza contrato de prestações sucessivas, logo o requerido deve arcar com o pagamento dos locatícios e de todos os seus acessórios. Assim, não efetuado o pagamento na data designada, de rigor sua inclusão na condenação.

No mais, o contrato acostados à inicial, dão conta de permitir a este Juízo o acolhimento da demanda.

Fica, pois, o réu condenado ao pagamento da importância de R\$ 4.620,42 (quatro mil seiscentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), que deve ser acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do débito.

O réu sucumbe e deve também arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Indefiro a gratuidade requerida pelo réu, que não comprovou incapacidade financeira, e arcava com aluguel mensal no valor de R\$ 3.526,44, o que, com o devido respeito, demonstra capacidade financeira para arcar com as despesas processuais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de cobrança e em consequência CONDENO o réu ANDRÉ LUIZ TOMAZINI a pagar ao autor ANTONIO WAGNER LAMON, a importância de R\$ 4.620,42 (quatro mil seiscentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do ajuizamento da ação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, ficando indeferido os benefícios da assistência gratuita, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 17 de junho de 2016.

Vilson Palaro Júnior
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA